



PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise de legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025

Objeto: Registro de preços para contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar, por quilômetro rodado, com motorista, combustível e manutenção por conta da contratada.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Registro de preços para contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar, por quilômetro rodado, com motorista, combustível e manutenção por conta da contratada. Análise jurídica sobre a regularidade da contratação direta referente ao Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica e cuida-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação, por meio do Processo Administrativo em epigrafe, visando à análise do Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2025**, publicado pelo Município de Piracuruca – PI, visando à **contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar**, mediante sistema de registro de preços, modalidade pregão eletrônico, tipo **menor preço por item**.

Compete a esta assessoria jurídica opinar quanto à legalidade e conformidade do edital com a legislação vigente.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Base Legal

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.



Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O edital fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicando-se subsidiariamente a Lei Complementar nº



123/2006 no tocante ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Também foram observadas normas específicas do transporte escolar, em especial os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do CONTRAN.

2. Objeto e Justificativa

O objeto foi descrito de forma clara: serviços de transporte escolar com motorista, combustível e manutenção inclusos, remunerados por quilômetro rodado.

A justificativa consta no Termo de Referência (Anexo I), que evidencia:

- necessidade de garantir o acesso regular dos alunos às escolas;
- insuficiência da frota própria municipal;
- aderência às normas constitucionais (art. 37 da CF) e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

O objeto está **corretamente motivado** e atende ao interesse público.

3. Modalidade e Critério de Julgamento

A escolha do pregão eletrônico, modo aberto, critério menor preço por item está em conformidade com o art. 28, II e art. 56 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de **bens e serviços comuns**, passíveis de padronização e disputa por lances sucessivos.

4. Participação e Habilitação

O edital prevê:

- credenciamento prévio na plataforma;
- tratamento favorecido para ME/EPP (LC 123/2006);
- impedimentos objetivos de participação, nos termos do art. 9º e art. 14 da Lei 14.133/2021 (conflito de interesses, condenações, impedimentos legais);
- exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira dentro dos parâmetros legais.



Não se verificam exigências desproporcionais ou restritivas da competitividade.

5. Critérios Técnicos e Requisitos

O edital detalha os requisitos mínimos dos veículos e motoristas, incluindo:

- equipamentos de segurança (tacógrafo, extintor, cintos de segurança, iluminação adequada);
- regularidade documental e licenciamento junto ao DETRAN;
- vistoria prévia obrigatória antes da assinatura do contrato.

Tais exigências são **compatíveis com a legislação de trânsito e educação**, assegurando a qualidade do serviço e a segurança dos alunos.

6. Fiscalização e Execução Contratual

Há previsão de fiscalização pela Secretaria Municipal de Educação, com cláusulas sobre substituição de veículos em até 24h em caso de defeito, além de critérios de aferição dos quilômetros rodados com base no calendário escolar.

As disposições estão de acordo com os princípios da continuidade do serviço público e do equilíbrio econômico-financeiro.

7. Sanções e Recursos

Foram previstas **infrações administrativas e sanções** nos moldes do art. 156 da Lei 14.133/2021, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

O rito recursal observa o art. 165 da Lei 14.133/2021, garantindo o contraditório e a ampla defesa

IV. CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que o **Pregão Eletrônico nº 006/2025**:

- Atende às exigências da **Lei nº 14.133/2021** e demais normas correlatas;
- Está devidamente motivado e justificado no interesse público;
- Define critérios objetivos de julgamento, habilitação e execução;
- Não apresenta cláusulas restritivas de competitividade;



- Resguarda a segurança jurídica e a eficiência da contratação.

Assim, o edital revela-se juridicamente regular, estando apto a prosseguir com a realização do certame.

Ressalta-se, por fim, a importância de manter a fiscalização contínua da execução do contrato, com especial atenção à economicidade, à efetividade dos serviços prestados e à fiel observância das cláusulas pactuadas.

É o parecer,

Piracuruca - PI, 20 de junho de 2025.

.....
Anselmo Alves de Sousa
Assessor Jurídico do Município
OAB/PI nº 13.445